



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.268-A, DE 2023** **(Da Sra. Socorro Neri)**

Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, para estimular as políticas públicas da oferta de refeições aos alunos da educação básica de forma a atender as suas necessidades nutricionais durante o período letivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Da Sra. Socorro Neri)

*Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, para estimular as políticas públicas da oferta de refeições aos alunos da educação básica de forma a atender as suas necessidades nutricionais durante o período letivo e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009 que passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....
- X - .....

XI – garantir transportes de uso exclusivo dos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, quando no exercício de suas competências e atribuições.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação

Apresentação: 02/05/2023 09:56:45.783 - MESA  
PL n.2268/2023

\* CD 230805385200 \*  
ExEdit



Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado, sendo garantida a liberação do conselheiro do seu expediente de trabalho, seja público ou privado, para participar das atividades inerentes ao Conselho.

§ 6º .....

§ 7º Quando os cargos de presidente e vice-presidente de CAEs forem exercidos por servidor público, os mesmos poderão ser cedidos, com ônus para os órgãos de origem, para exercer, exclusivamente, as atribuições destes cargos.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de incluir e alterar dispositivos que contribuem para que os integrantes de CAEs desempenhem plenamente as atividades que lhes são inerentes.

A proposta de alteração da legislação emerge a partir de debates e reflexões ocorridas durante o I Encontro Estadual de Presidentes de CAEs, no dia 12/04/2023, que teve como Temática: *Superando Desafios para Fortalecer a Atuação do CAE*, o qual reuniu conselheiros e presidentes de CAEs de vários municípios do Acre que expuseram através de relatos de suas experiências as diversas dificuldades que os membros de CAEs encontram para desempenhar plenamente suas atribuições, como por exemplo, a escassez de recursos



humanos, a falta de disponibilidade de tempo dos conselheiros e presidentes, e ainda, a falta de transporte disponível para a realização das atividades dos conselheiros.

Vale ressaltar que o pleno funcionamento do CAE é uma das condições necessárias para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebam os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que serão aplicados na aquisição de gêneros alimentícios que compõe o cardápio escolar no decurso do ano letivo. Esta proposição inclui e altera normas que contribuirão com a superação das dificuldades enfrentadas pelos integrantes destes Conselhos.

Trata-se de matéria estruturante da organização da educação nacional, com implicações administrativa, normativa e financeira. Sua definição em norma complementar, certamente contribuirá para o cumprimento da atual legislação que afirma ser a Alimentação Escolar um direito dos alunos da Educação Básica pública e dever do Estado.

Estou segura de que a relevância da iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Deputada SOCORRO NERI





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 17, 18	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947</a>
--	---



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.268, DE 2023

Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, para estimular as políticas públicas da oferta de refeições aos alunos da educação básica de forma a atender as suas necessidades nutricionais durante o período letivo e dá outras providências.

**Autor:** Deputada Socorro Neri

**Relatora:** Deputada Professora Luciene Cavalcante

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.268, de 2023, de autoria da nobre deputada Socorro Neri, propõe a alteração dos artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, para estimular as políticas públicas de oferta de refeições aos alunos da educação básica de forma a atender às suas necessidades nutricionais durante o período letivo e dá outras providências.





A proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP) e pela Comissão de Educação (CE); para verificação acerca da adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental de 5 sessões para apresentação de emendas (de 24/8/2023 a 5/9/2023), não foram oferecidas emendas ao projeto de lei perante esta Comissão.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto, observado o campo temático deste Colegiado.

## II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto na alínea “b” e “f” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral, bem como à prestação de serviços públicos em geral. Já o parágrafo único do mesmo artigo, dispõe que os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e “programas governamentais com eles relacionados”.

O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é uma instância de controle social que desempenha um papel fundamental na garantia da qualidade da alimentação oferecida nas escolas. Sua relevância está relacionada a diversos aspectos como fiscalização dos contratos para aquisição de merenda e transparência na prestação de contas.





Nesse sentido, a proposição sob exame revela-se meritória, pois tem por objetivo proporcionar condições adequadas para que os conselheiros, principalmente o presidente e vice-presidente, possam dedicar tempo para o bom andamento do CAE.

O PL nº 2.268/2023 altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Acrescenta o inciso XII ao art. 17, para garantir meio de transporte aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), exclusivamente quando estiverem no exercício de suas competências e atribuições.

Também é alterada a redação do § 5º do art. 18, para garantir a liberação do conselheiro do CAE do seu expediente de trabalho, seja público ou privado, para participar das atividades inerentes ao Conselho. Ao art. 18 ainda é incluído o § 7º, estabelecendo que os municípios podem regulamentar a cessão, com ônus para os órgãos de origem, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente a fim de que exerçam, exclusivamente, as atribuições destes cargos.

Como bem observa a autora da proposição “... o pleno funcionamento do CAE é uma das condições necessárias para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebam os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que serão aplicados na aquisição de gêneros alimentícios que compõe o cardápio escolar no decurso do ano letivo”.

A iniciativa visa assegurar mecanismos para que os membros possam participar ativamente do Conselho de Alimentação Escolar, como por meio da disponibilização de transporte para que os conselheiros possam realizar suas atribuições de acompanhamento e fiscalização, visando estimular que cidadãos de diferentes condições socioeconômicas se voluntariem para integrar o CAE.

Essa disponibilização de meio de transporte ao conselheiro pode ser feita mediante o uso de veículo oficial (ou que esteja a serviço) do ente federativo, não





importando, necessariamente, em aumento de gasto para os cofres públicos dos entes subnacionais. A ideia é simples: que o conselheiro não tenha que comprometer recursos pessoais para os deslocamentos necessários para o desempenho de suas funções.

Além disso, reconhecendo a relevância social dessa atuação, a proposição inibe a aplicação de eventuais sanções administrativas ou trabalhistas aos conselheiros que, necessariamente, precisam desempenhar suas atividades em horário comercial, tendo em vista o horário normal de funcionamento das escolas (turnos matutino e vespertino).

Em suma, o escopo da proposta é viabilizar condições para que os membros do CAE possam se dedicar de forma comprometida com suas atribuições, na medida em que os contratos de aquisição de merenda são dos mais vultosos no orçamento municipal da educação. Quem lida com a fiscalização desses contratos necessita de tempo para análise de editais de licitação e documentos de prestação de contas, além de precisar realizar visitas *in loco*.

Considerando que o Conselho de Alimentação Escolar cumpre um papel importante na promoção da alimentação saudável, na transparência na gestão dos recursos públicos e na participação da comunidade na tomada de decisões relacionadas à alimentação nas escolas, é essencial garantir condições mínimas para que não acabe esvaziado pela incompatibilidade de carga horária.

Quanto à eventual alegação de que a proposição em exame conflitaria com os dizeres do art. 167, §7º, recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 128/2022, entendemos insubsistente, já que os direitos conferidos aos Membros do CAE pelo PL nº 2.268, de 2023, não configuram a imposição de novos gastos aos entes subnacionais.

Aliás, a Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, objeto do PL, é uma lei federal, mas com aplicabilidade nacional, que já impõe obrigações aos demais





entes federativos. Os arts. 11 e 12 desta Lei são bons exemplos<sup>1</sup>. E nem por isso qualquer voz se levantou, antes ou depois da EC nº 128/2022, pela inconstitucionalidade da norma.

Fizemos essa ponderação apenas em caráter indicativo, pois sabemos que cabe às Comissões posteriores a detecção de eventual inconstitucionalidade do PL nº 2.268, de 2023. Do ponto de vista do direito administrativo, especialmente na ótica do interesse público, a proposição nos parece adequada.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.268, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
Deputada Federal - PSOL/SP

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

1 Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos **Estados, no Distrito Federal, nos Municípios** e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.





## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.268, DE 2023

Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, para conferir direitos e garantias aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

XI – garantir condições para transporte dos conselheiros do CAE no exercício de suas competências e atribuições.” (NR)

“Art. 18. ....

§ 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado, e serão abonadas, mediante comprovação documental, as faltas ao serviço público ou privado para participação em atividades inerentes ao CAE.

§ 7º O servidor público que exerce o cargo de Presidente ou Vice-Presidente do CAE poderá ser cedido, com ônus para o órgão ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

entidade de origem, para exercer exclusivamente as atribuições do cargo no CAE". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
Deputada Federal - PSOL/SP

Apresentação: 07/08/2024 14:52:42.863 - CASP  
PRL 2 CASP => PL 2268/2023

PRL n.2



\* C D 2 4 0 0 7 2 9 0 7 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.268, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

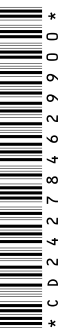
A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.268/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Luciene Cavalcante.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Alice Portugal, Marcos Pollon, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Rogério Correia, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues, Cabo Gilberto Silva, Coronel Ulysses e Luiz Gastão.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA  
Presidente



**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº  
2.268, DE 2023**

Altera os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, para conferir direitos e garantias aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....  
.....

XI – garantir condições para transporte dos conselheiros do CAE no exercício de suas competências e atribuições.”  
(NR)

“Art. 18.

.....  
.....

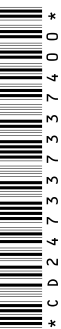
§ 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado, e serão abonadas, mediante comprovação documental, as



faltas ao serviço público ou privado para participação em atividades inerentes ao CAE.

.....  
.....

§ 7º O servidor público que exerce o cargo de Presidente ou Vice- Presidente do CAE poderá ser cedido, com ônus para o órgão ou



entidade de origem, para exercer exclusivamente as atribuições do cargo no CAE". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA  
Presidente

